



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750826 - PR(2024/0357905-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
AGRAVANTE : LILI MARLEN DE LOURDES CORREA
ADVOGADOS : MARLI PEREIRA DOS SANTOS - PR059983
JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES - PR011458
AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
AGRAVADO : LILI MARLEN DE LOURDES CORREA
ADVOGADOS : MARLI PEREIRA DOS SANTOS - PR059983
JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES - PR011458

EMENTA

RECURSO DE PRUDENTIAL DO BRASIL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PESSOAS. APÓLICES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CONDIÇÕES GERAIS NO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. INVIABILIDADE DE LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULAS GERAIS COM EXCLUSÕES EXPRESSAS. DEVER DE INFORMAÇÃO DO ESTIPULANTE (TEMA 1.112/STJ). AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a distinção entre apólices, a prova das condições gerais e a tese vinculante atinente ao dever de informação em seguro de vida em grupo.

2.No seguro de acidentes pessoais, a ausência de juntada das condições gerais aplicáveis impede a limitação da indenização com base apenas no certificado, impondo o pagamento do capital ali previsto.

3. No seguro de vida em grupo, prevalecem as cláusulas gerais com exclusões expressas de doença profissional, em consonância com a tese vinculante (Tema 1.112/STJ) sobre o dever informacional da estipulante.
4. Agravo conhecido e recurso não provido.

RECURSO LILI MARLEN. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS VÁLIDAS E EXCLUSÕES EXPRESSAS. TEMA 1.112/STJ. INDEVIDA AMPLIAÇÃO DE COBERTURA SEM PROVA DE INVALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida é devidamente fundamentada, atende aos fins sociais e ao equilíbrio contratual, apreciando a distinção entre as apólices e a prova das condições gerais.
2. Em seguro de vida em grupo, o dever de informar recai sobre a estipulante; reconhecidas cláusulas gerais válidas com exclusões expressas, não se admite ampliação da cobertura por invalidez por acidente.
3. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750826 - PR(2024/0357905-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
AGRAVANTE : LILI MARLEN DE LOURDES CORREA
ADVOGADOS : MARLI PEREIRA DOS SANTOS - PR059983
JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES - PR011458
AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
AGRAVADO : LILI MARLEN DE LOURDES CORREA
ADVOGADOS : MARLI PEREIRA DOS SANTOS - PR059983
JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES - PR011458

EMENTA

RECURSO DE PRUDENTIAL DO BRASIL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PESSOAS. APÓLICES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CONDIÇÕES GERAIS NO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. INVIABILIDADE DE LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULAS GERAIS COM EXCLUSÕES EXPRESSAS. DEVER DE INFORMAÇÃO DO ESTIPULANTE (TEMA 1.112/STJ). AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a distinção entre apólices, a prova das condições gerais e a tese vinculante atinente ao dever de informação em seguro de vida em grupo.

2.No seguro de acidentes pessoais, a ausência de juntada das condições gerais aplicáveis impede a limitação da indenização com base apenas no certificado, impondo o pagamento do capital ali previsto.

3. No seguro de vida em grupo, prevalecem as cláusulas gerais com exclusões expressas de doença profissional, em consonância com a tese vinculante (Tema 1.112/STJ) sobre o dever informacional da estipulante.
4. Agravo conhecido e recurso não provido.

RECURSO LILI MARLEN. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS VÁLIDAS E EXCLUSÕES EXPRESSAS. TEMA 1.112/STJ. INDEVIDA AMPLIAÇÃO DE COBERTURA SEM PROVA DE INVALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida é devidamente fundamentada, atende aos fins sociais e ao equilíbrio contratual, apreciando a distinção entre as apólices e a prova das condições gerais.
2. Em seguro de vida em grupo, o dever de informar recai sobre a estipulante; reconhecidas cláusulas gerais válidas com exclusões expressas, não se admite ampliação da cobertura por invalidez por acidente.
3. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. E ITAÚ SEGUROS S.A. (PRUDENTIAL) contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (e-STJ, fls. 793/794):

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS E PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE DEMONSTRAM QUE A INCAPACIDADE DA SEGURADA É DECORRENTE DE DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO – TRANSTORNO DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INVERTEBRAIS – EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO, NOS TERMOS DOS ARTS. 19 E 20, I E II, DA LEI 8.213/91 – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR – ART. 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS – SEGURADORA QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS AS CLÁUSULAS

GERAIS APTAS A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA – DEVER DE INDENIZAR O VALOR INTEGRAL PREVISTO NO CERTIFICADO INDIVIDUAL DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS PARA A COBERTURA DE INVALIDEZ POR ACIDENTE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO – COMPROVAÇÃO PELA SEGURADORA DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS LIMITATIVAS E RISCO EXCLUÍDO DO SEGURO – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – OBSERVÂNCIA DA TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1874811/SC E DO RESP 1874788/SC, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1112 DO STJ) – DEVER EXCLUSIVO DA ESTIPULANTE DE PRESTAR INFORMAÇÕES QUANTO ÀS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE NO SEGURO DE VIDA COLETIVO – CLÁUSULA LIMITATIVA PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE VÁLIDA – CONDENAÇÃO AFASTADA QUANTO A ESTA APÓLICE DE SEGURO COLETIVA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Aduz-se que a decisão (1) equivocou-se ao aplicar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois o especial versa matéria exclusivamente de direito, com reavaliação jurídica das premissas fixadas; (2) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (3) violou os arts. 757 e 760 do CC, ao impor cobertura por risco expressamente excluído (doença ocupacional na IPA); (4) desconsiderou a distinção legal entre acidente de trabalho (Lei 8.213/1991, arts. 19 a 21) e acidente pessoal (normas CNSP/SUSEP), indevida a equiparação previdenciária em seguro privado; (5) deixou de reconhecer divergência jurisprudencial e a relevância do tema (EC 125/2022) [e-STJ, fls. 985-1.001].

Também LILI MARLEN DE LOURDES CORREA (LILI) interpôs agravo (e-STJ, fls. 1.016-1.021) contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, igualmente inconformada com o acórdão do Tribunal de origem já citado.

Sustenta que a decisão (1) incorreu em erro material ao afirmar ofensa a dispositivos constitucionais, quando o especial tratou exclusivamente de normas infraconstitucionais (CPC, LINDB, CDC); (2) equivocou-se ao aplicar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois o apelo nobre deduz controvérsia eminentemente jurídica; (3) deve ser exercido o juízo de retratação, com processamento do especial (e-STJ, fls. 1.017-1.021).

Foram oferecidas contraminutas ao recurso especial e aos agravos (e-STJ, fls. 954-976 e fls. 1.026-1.051).

É o relatório.

VOTO

Os agravos são tempestivos e impugnam, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Deles conheço, portanto, passando ao exame dos recursos especiais, que não prosperam.

(1) Recurso de PRUDENTIAL DO BRASIL

Nas razões oferecidas (e-STJ, fls. 858-878), alega-se que o acórdão recorrido: (1) violou os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (2) contrariou os arts. 757 e 760 do CC ao reconhecer cobertura por IPA em doença ocupacional; (3) aplicou indevidamente os arts. 19, 20 e 21, I, da Lei 8.213/1991 ao seguro privado; (4) deixou de observar o art. 51, IV, do CDC, conferindo interpretação expansiva contra cláusulas claras e válidas; (5) divergiu de acórdão do TJSP (Apelação 1006673-80.2017.8.26.0362).

(1.1) Omissão e negativa de prestação jurisdicional

Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, aplicando a tese vinculante do Tema 1.112, distinguindo as duas apólices e, quanto ao seguro de acidentes pessoais, reconhecendo a ausência de juntada de condições gerais pertinentes após intimação específica. Com esteio nesses elementos, reputou inviável limitar a indenização apenas com base em certificado genérico.

Não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com omissão.

Precedentes:

1. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MÁ-FÉ DA SEGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC. 2. A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. Súmula n. 609/STJ. 3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem que

concluiu pela má-fé da segurada em razão da ausência de informação sobre doença preexistente, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido .

(AgInt no AREsp 1.974.195/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 4/12/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 6/12/2023)

2. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . SEGURO DE VIDA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NAS PRESTAÇÕES . CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ . CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO . 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei . 2. Consoante orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n . 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.410.102/CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 3/6/2024, QUARTA TURMA, DJe 5/6/2024)

(1.2) Limitação de riscos e cobertura IPA em doença ocupacional

O Colegiado estabeleceu solução dual e coerente com os documentos dos autos. No seguro de acidentes pessoais coletivo, a ausência de condições gerais próprias impede a limitação da indenização ao “até”, impondo o pagamento do capital previsto no certificado. Já no seguro de vida em grupo, houve comprovação de cláusulas gerais específicas com exclusão expressa de doença profissional do conceito de acidente pessoal e de hérnia, tendo sido afastada a indenização por IPA nessa apólice.

Assim, não houve ampliação indevida de cobertura, mas aplicação da regra contratual válida onde comprovada e, na outra apólice, consequência da falta de comprovação da cláusula limitativa. Segue daí a irrelevância da discussão sobre a nota distintiva entre acidente e doença, já que as disposições restritivas do contrato foram afastadas.

De qualquer forma, inviável interpretar, na via especial, o alcance das restrições.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA RESTRITIVA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO . REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL . DATA DA CONTRATAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2 . O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão, que entendeu não ter sido comprovado que o autor teve conhecimento da cláusula restritiva da indenização, demandaria o reexame das provas constantes dos autos. 4 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, para os valores da indenização de seguro de vida, o termo inicial da incidência da correção monetária é a data da contratação. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.810.989/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 9/3/2020, TERCEIRA TURMA, DJe 13/3/2020)

(1.3) Incidência dos arts. 19, 20 e 21 da Lei 8.213/1991

A menção no acórdão desafiado sobre os arts. 19 e 20 da Lei 8.213/1991 teve o condão exclusivo de qualificar, em esfera fática, a natureza da incapacidade como ocupacional, sem afastar a disciplina contratual própria do seguro de pessoas.

A condenação no seguro de acidentes pessoais resultou da falta de comprovação das condições gerais limitativas, não de equiparação automática previdenciária.

A interpretação foi condizente com o entendimento da Corte:

1. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. COBERTURA . CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES. 1 . Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser escritas com clareza e destaque, para que não impeçam a sua correta interpretação. 2. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou

redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC). 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.331.935/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 3/10/2013, TERCEIRA TURMA, DJe 10/10/2013)

2. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA POR MORTE NATURAL. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, devendo observar o direito de informação, mediante redação clara, expressa e em destaque das cláusulas limitativas de direitos" (AgInt no AREsp 1.123.531/MA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 9/2/2018). 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, apreciando os elementos informativos da demanda, entendeu que o consumidor não tomou ciência efetiva dos limites impostos à cobertura contratada. 4. Nesse contexto, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.523.209/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 23/9/2024, QUARTA TURMA, DJe 1º/10/2024)

(1.4) Ofensa ao art. 51, IV, do CDC e interpretação pró-consumidor

No seguro de vida em grupo, foram reconhecidas cláusulas restritivas claras e válidas, com exclusões expressas e pactuadas com a estipulante, em conformidade com o Tema 1.112.

Já no seguro de acidentes pessoais, a interpretação favorável ao consumidor foi consequência da ausência, nos autos, das condições gerais aplicáveis, não se tratando de invalidar cláusulas abstratamente, mas vedar limitação sem prova idônea.

Nessa linha:

1. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTES PESSOAIS. CLÁUSULAS LIMITATIVAS . AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE CLÁUSULA RESTRITIVA. SÚMULA 83 DO STJ . RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para infirmar a conclusão do aresto estadual, acerca da não comprovação de que o beneficiário tinha ciência de limitação contratual, seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidirem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ . 2. Ademais, **o entendimento da Corte local sobre o dever da seguradora informar ao segurado consumidor sobre cláusula restritiva está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro"** (AgInt no REsp 1644779/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017). 3 . Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.427.661/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 29/4/2019, QUARTA TURMA, DJe 2/5/2019 – sem destaques no original)

2. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO . SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA LIMITATIVA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO DO CONTEÚDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO . 1. Diante da relevância das razões do agravo interno, deve ser reconsiderada a decisão agravada, passando-se a novo julgamento do agravo em recurso especial. 2. No âmbito de contratos que regulam as relações de consumo, é condição de eficácia da cláusula limitativa dos direitos do consumidor sua prévia informação, com esclarecimento do seu conteúdo (CDC, art . 46). Precedentes. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, com o fim de afastar a cláusula limitativa, prevista no instrumento contratual, em desfavor do consumidor .

(AgInt no AREsp 1.792.346/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 9/9/2024, QUARTA TURMA, DJe 13/9/2024)

(1.5) Dissídio jurisprudencial

O acórdão de origem baseou-se em premissas fáticas específicas e em documentos do caso (existência/ausência de condições gerais por apólice), o que

impede o cotejo útil. Tanto por isso foi reconhecida a impossibilidade de rediscussão sobre as questões fáticas e reinterpretação contratual.

Precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há falar em rol de cobertura no que se refere aos medicamentos para tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS - devendo ser fornecidos, pela operadora de plano de saúde, conforme prescrição do médico assistente. Precedentes.

2. No mais, o acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência de dano moral, bem como a revisão dos parâmetros utilizados para arbitramento da indenização - que, no caso, não se mostra excessiva ou irrisória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.975.259/DF, Julgamento: 22/8/2022, QUARTA TURMA, DJe 26/8/2022)

Ademais, a questão central foi resolvida sob a diretriz vinculante do Tema 1.112 quanto ao dever de informação, e a solução dual repousa na prova dos autos. A invocação de acórdão estadual isolado não supera tais premissas.

(2) Recurso de LILI MARLEN DE LOURDES CORREA

Em suas razões (e-STJ, fls. 935/950), alega que o acórdão recorrido (1) contrariou os arts. 1º, 8º, 11 e 489 do CPC, além dos arts. 4º, 5º e 6º da LINDB; (2) afrontou os arts. 46, 47, 48, 50 e 51, I, § 1º, II e III, do CDC, impondo limitação sem comprovação de ciência das cláusulas restritivas e deixando de prover indenização também no seguro de vida em grupo.

(2.1) Violação dos arts. 1º, 8º, 11 e 489 do CPC; LINDB (arts. 4º, 5º e 6º) e CDC (arts. 46 a 51)

O acórdão impugnado apreciou os elementos essenciais para a solução do litígio. Além de fixar o marco da incapacidade, distinguiu coberturas e apólices, aplicou o Tema 1.112 para afirmar que o dever de informação, no seguro de vida em grupo, é da estipulante; também reconheceu, nessa apólice, cláusulas gerais válidas com

exclusões expressas, afastando a indenização. No seguro de acidentes pessoais, constatou a falta de juntada das condições gerais pertinentes e, por isso, não admitiu limitação do capital segurado.

Havendo fundamentação inequívoca sobre fatos e teses, esgota-se a prestação jurisdicional, com afastamento de qualquer alegação de vício:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação rescisória 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de erro de fato, apto a ensejar a procedência do pedido formulado no bojo da ação rescisória, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.741.272/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Além do mais, se a dita omissão nem sequer foi evidenciada via embargos declaratórios, não se serve o recurso especial a substituir providência que deveria haver sido tomada pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. AFASTAMENTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. DESVIO DE FINALIDADE RECONHECIDO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 489 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a

resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Se o Tribunal de origem deixa de se manifestar sobre ponto essencial à resolução da controvérsia, cabe à parte opor embargos de declaração, não sendo admissível substituir esse meio recursal, de fundamentação vinculada, pela mera alegação de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, notadamente quando há, no acórdão recorrido, motivação suficiente para lhe dar respaldo.

3. A ausência de oposição de embargos de declaração, para ofertar à Corte de origem o efetivo debate da matéria tal como apresentada no recurso especial, atrai o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. No caso, afastar a conclusão de que ocorreu abuso da personalidade jurídica apto a justificar a desconsideração inversa exigiria o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.521.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025)

Noutro lado, a profusão de dispositivos apontados como violados, quando carente da vinculação de cada qual a fundamento do julgado, evidencia insuficiência para suprir o requisito de prequestionamento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO GERAL DE ARTIGOS. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, incidindo, nesses casos, a Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015 pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite, nas razões do recurso especial, violação do art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Precedentes. 3. No caso, consta do apelo especial apenas a expressão, "embora a inaplicabilidade desses dispositivos legais não tenha sido objeto do v. acórdão recorrido", excerto que evidentemente não atende minimamente a necessidade técnica de indicação precisa de violação do supracitado art. (1 .022, II do CPC). 4. Mesmo que assim não fosse, isto é, se por acaso superados os óbices já apontados, outro ainda seria aplicável à espécie, qual seja, a Súmula 283 do STF, por analogia. 5. Hipótese em que a Corte Regional detalhou as razões (fáticas e normativas) pelas quais entendeu que

não se tratou de equívoco da declaração e pagamento do tributo após a adesão ao regime de regularização cambial da Lei n. 13.254/2016, salientando que o particular efetivamente se encontrava em situação irregular, sendo certo que esse fundamento autônomo não foi precisamente impugnado no apelo especial. 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.863.790/PR, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Julgamento: 6/8/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/8/2024)

De fato, invocados inúmeros dispositivos legais, é imprescindível demonstrar que tenham sido todos devidamente apresentados e apreciados na origem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do recurso especial quando os dispositivos tidos por violados não forem apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Logo, incide a Súmula 211/STJ. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido não é suficiente para o cumprimento do requisito do prequestionamento, sendo necessário o efetivo debate pelo Tribunal de origem acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos, o que não aconteceu no presente casu (EDcl no AgInt no AREsp 483.787/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2014). 3. Ressalte-se que o STJ possui o entendimento de que não basta a oposição de embargos de declaração para se configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador. 4. A ausência de prequestionamento impede a análise recursal com base no permissivo constitucional da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (AgInt no AREsp 956.793/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.688.421/MS, Julgamento: 25/4/2022, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/5/2022)

(2.2) Ciência das cláusulas restritivas e nulidade

Firmou-se na origem o dever informacional a estipulante, de acordo com a tese vinculante, afastando a responsabilidade da seguradora por eventual déficit informacional perante a aderente. Sem prova da invalidade das cláusulas gerais do seguro de vida em grupo, as exclusões se mantêm.

É o entendimento da Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. GARANTIA DE INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (IPA) . DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE PESSOAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO CONTRATUAL . VALIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1 . A cobertura de Invalidez Permanente por Acidente (IPA) garante o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto (art. 11 da Circular/Susep nº 302/2005; Resolução/CNSP nº 117/2004 e art. 2º, I, da Resolução/CNSP nº 439/2022). 2 . Por expressa previsão legal e contratual, a cobertura por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) não abrange as doenças, inclusive as classificadas como profissionais, ainda quando consideradas acidentes do trabalho pela legislação previdenciária, a exemplo daquelas decorrentes ou não de microtraumas de repetição. 3. Na hipótese, a invalidez da autora (doença ocupacional) não se enquadra na definição securitária de Invalidez por Acidente (IPA), por expressa exclusão da avença, e não se confunde, ainda, com a invalidez previdenciária. 4 . Na hipótese, não há como rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias sem a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, providência inviável no recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.564.992/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 12/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 14/8/2024)

Quanto ao certificado da vigência exata do sinistro, o acórdão considerou renovações sucessivas e adotou o valor de referência do último certificado não impugnado, preservando a coerência decisória.

Por fim, quanto ao seguro de vida, diante de exclusões expressas por doença profissional e hérnia a partir de base documental idônea, a tese consumerista não elide cláusula válida e clara em contrato coletivo, no qual o dever de informar recai sobre a estipulante.

Precedentes:

1. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO . GARANTIA ADICIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE. DELIMITAÇÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA . INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Devem ser consideradas abusivas as cláusulas

*impostas unilateralmente pelo fornecedor, que contrariem a boa-fé objetiva e a equidade, promovendo desequilíbrio contratual, com consequente oneração excessiva do consumidor . 2. O caso dos autos cinge-se a verificar, em abstrato, a legalidade de cláusulas em contrato de seguro de vida em grupo, com garantia adicional por "Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente" (IPA), nas quais há delimitação dos riscos, com exclusão da cobertura em hipóteses restritas e predeterminadas de invalidez por acidente. 3. Nas relações consumeristas, ante a fragilidade do polo consumidor, é possível afastar a autonomia privada e alterar os termos do negócio jurídico quando reconhecida a abusividade das cláusulas ou das condições do contrato, evidenciando onerosidade excessiva . Por sua vez, caso não configurada a abusividade contratual ou ainda qualquer vício na manifestação da vontade das partes contratantes, de rigor seja prestigiada a liberdade negocial. 4. É da própria natureza do contrato de seguro a prévia delimitação dos riscos cobertos a fim de que exista o equilíbrio atuarial entre o valor a ser pago pelo consumidor e a indenização securitária de responsabilidade da seguradora, na eventual ocorrência do sinistro. 5 . **A restrição da cobertura do seguro às situações específicas de invalidez por acidente decorrente de "qualquer tipo de hérnia e suas conseqüências", "parto ou aborto e suas conseqüências", "perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie, bem como as intoxicações decorrentes da ação de produtos químicos, drogas ou medicamentos, salvo quando prescritos por médico devidamente habilitado, em decorrência de acidente coberto" e "choque anafilático e suas conseqüências" não contraria a natureza do contrato de seguro nem esvazia seu objeto, apenas delimita as hipóteses de não pagamento do prêmio. 6. Ademais, é prudente que a análise da abusividade contratual seja realizada no caso concreto específico e pontual, ocasião em que deverão ser verificados aspectos circunstanciais, como o valor da mensalidade do seguro e do prêmio correspondente, realizando-se ainda uma comparação com outros contratos de seguro ofertados no mercado; as características do consumidor segurado; os efeitos nos cálculos atuariais caso incluída a cobertura de novos riscos; se houve informação prévia, integral e adequada a respeito da cláusula limitativa, inclusive com redação destacada na apólice de seguro, entre outros. 7 . Dessa forma, a cláusula contratual que circunscreve e particulariza a cobertura securitária não encerra, por si, abusividade nem indevida condição potestativa por parte da seguradora, ainda que analisada - de forma puramente abstrata - pela ótica do Código de Defesa do Consumidor. 8. Recurso especial a que se nega provimento.***

(REsp 1.358.159/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 8/6/2021, QUARTA TURMA, DJe 16/6/2021 – se destaques no original)

2. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA SECURITÁRIA ADICIONAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA (IFPD). TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO . TEMA 1.068/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL COM ACIDENTE DE TRABALHO. PRECEDENTES . ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme tese firmada pela Segunda Seção, no julgamento do Tema 1.068 sob o rito dos Recursos Repetitivos, "não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica" (REsp 1.845.943/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/10/2021) . 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida em grupo, diante da necessidade de interpretação restritiva das cláusulas do seguro, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho, para recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão de cobertura da invalidez parcial por doença laboral. Precedentes. Acórdão recorrido em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça . Decisão de provimento do recurso especial confirmada. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.903.050/DF, Relator RAUL ARAÚJO, Julgamento: 15/5/2023, QUARTA TURMA, DJe 22/5/2023)

A ampliação de cobertura sem respaldo contratual afrontaria os arts. 757 e 760 do CC e não se amolda ao regime de precedentes aplicável.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NEGAR PROVIMENTO** aos recurso especiais.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.750.826 / PR

Número Registro: 2024/0357905-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00031062220188160194 00136384520248160194 00143469520248160194 00152745120218160194
136384520248160194 143469520248160194 14346952024816019400136384520248160194
152745120218160194 31062220188160194

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917

JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924

AGRAVANTE : LILI MARLEN DE LOURDES CORREA

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES - PR011458

MARLI PEREIRA DOS SANTOS - PR059983

AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917

JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924

AGRAVADO : LILI MARLEN DE LOURDES CORREA

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES - PR011458

MARLI PEREIRA DOS SANTOS - PR059983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026